

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 195, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Planalto do Araxá (UFPLA), com sede na cidade de Araxá, no Estado de Minas Gerais, e *campi* avançados da Universidade Federal de Sergipe (UFS), nos Municípios de Estância, Lagarto, Nossa Senhora da Glória e Propriá, no Estado de Sergipe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Planalto do Araxá (UFPLA), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Araxá, no Estado de Minas Gerais.

§ 1º A UFPLA tem como finalidade ministrar o ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária.

§ 2º Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no § 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e demais cargos, as funções gratificadas e outras funções, indispensáveis ao funcionamento da UFPLA;

II – dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento da UFPLA, inclusive sobre o processo de sua implantação;

III – lotar na UFPLA, mediante transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos Quadros de Pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, aqueles que se fizerem necessários ao funcionamento da entidade;

IV – redistribuir cargos efetivos ocupados para a UFPLA;

V – praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 2º É a UFPLA autorizada, ainda, a receber os estudantes e o patrimônio do Centro Universitário do Planalto do Araxá, inclusive de seus *campi* avançados.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a criar *campi* avançados da Universidade Federal de Sergipe (UFS), nos Municípios de Estância, Lagarto, Nossa Senhora da Glória e Propriá, no Estado de Sergipe, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

§ 1º Os *campi* de que tratam o *caput* terão por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária, institucionalizando, dessa forma, a interiorização do ensino de graduação da UFS.

§ 2º Serão criados nos *campi* avançados 10 (dez) novos cursos de graduação, que serão estabelecidos pela própria UFS e previstos em seu plano de expansão universitária.

§ 3º A distribuição das vagas será eqüitativa entre os turnos matutino, vespertino e noturno, visando a uma mais eficiente utilização da infra-estrutura física e à justa oportunidade de viabilizar a matrícula universitária ao cidadão trabalhador.

§ 4º As instalações dos *campi* avançados de que dispõe este artigo subordinam-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.